

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, também cumprimentando o nobre advogado pela sustentação e cumprimentando o eminente Ministro FACHIN pelo voto, farei rápidas considerações.

Em várias oportunidades venho defendendo uma interpretação mais elástica, no sentido de permitir aos estados e mesmo aos municípios a possibilidade de legislar.

Nós temos, historicamente, dentro do federalismo brasileiro, não um federalismo cooperativo, mas um federalismo centrípeto, em que a União, tradicionalmente, não só fica com as matérias mais importantes, mas também, nas demais, com as normas gerais. E, por cultura jurídica nossa, no embate entre leis federais, leis estaduais e leis municipais, há uma tendência de valorar mais a legislação federal.

Então, tenho por princípio, quando verifico a possibilidade de uma interpretação pela autonomia dos estados, que isso configure realmente uma das finalidades da Constituição de 1988, que ampliou a repartição de competências. Tenho por princípio, portanto, interpretar mais extensivamente aos estados. Mas, nessa hipótese, não acredito que seja possível.

Nessa hipótese, parece-me, pelo texto das Leis, que isso não é possível, com o devido respeito à posição em contrário cujos argumentos foram inteligentíssimos e importantíssimos, mas aqui a relação que é tratada diretamente pela lei é uma relação de trabalho. Ela fala em estabelecimentos industriais, comerciais e serviços e em funcionários. Não me parece possível sair, aqui, da relação de trabalho. Digo que - e acho importante isso - a lei, na verdade, nada mais diz do que: a CLT já prevê. E foi dito pelo eminente Ministro FACHIN, o Tribunal Superior do Trabalho, interpretando também a lei federal, CLT, já estendeu não só para funcionárias, mas para funcionários, há uma série de julgados que eu deixo aqui de citar pelo tempo. Há um enunciado, inclusive, do Tribunal Superior do Trabalho, estendendo isso e definindo o que seria a revista íntima, tudo com base na relação de trabalho. Toda ideia e progressão no sentido de se impedir revista íntima, salvo situações excepcionais, que a própria CLT prevê em determinados trabalhos, toda essa possibilidade nasceu para garantir os direitos das trabalhadoras, das funcionárias, e, depois, foi estendido aos

funcionários. Ou seja, tudo isso nasceu no âmbito do sopesamento do que a doutrina trabalhista diz: De um lado, o direito de propriedade do patrão de verificar, em sua propriedade, a revista íntima, no intuito de evitar subtração, e, de outro lado, o direito à honra, o direito à intimidade, um sopesamento dentro das relações trabalhistas. Isso foi avançando, até que, em 1999, a Lei 9.799 incluiu o art. 373-A na CLT. Ou seja, é uma matéria que nasceu como uma grande preocupação no âmbito do Direito do Trabalho, se desenvolveu no âmbito do Direito do Trabalho, virou legislação na CLT, e as definições necessárias, principalmente em relação ao que seria a revista íntima, o que é abusivo ou não, tudo isso foi construído e se deu no âmbito da Justiça do Trabalho.

Não vejo, obviamente, sem retirar aqui, do ponto de vista material, a importância - e até por isso houve essa evolução - da proteção à honra, à intimidade e à dignidade da pessoa humana, mas não vejo como extirpar a questão do art. 22, I.

Trata-se de uma norma eminentemente ligada ao Direito do Trabalho, tanto que repete e complementa um pouco o próprio art. 373-A. Como a questão é formal, se admitirmos que o estado tem competência, inclusive, como faz, isso na ADI 3.559, no parágrafo único do art. 1º, para definir o que é revista íntima, estamos possibilitando exatamente que o estado possa legislar sobre Direito do Trabalho. "Ah, mas o estado ampliou." O estado pode, hoje, ampliar, amanhã, então, ele poderia revogar essa lei ou poderia até voltar atrás, regredir em relação à federal? Porque não se discute o mérito aqui, não se discute que, materialmente, óbvio, não há inconstitucionalidade, apesar de não excepcionar nenhuma hipótese como excepciona a CLT. O que se discute é: O estado pode? Se ele pode, ele pode definir o que é revista íntima, ele pode ampliar, por exemplo, que revista íntima também é ou será a revista por *scanners*, por raio-x, o que a legislação federal ainda não legisla. Ele estaria legislando.

Não vejo, portanto, aqui, como fugir do art. 22, inciso I. Tampouco há, aqui, a possibilidade de se encaixar em algum dos incisos do art. 24, que daria a competência concorrente, a possibilidade de o estado, em algumas hipóteses, complementar a legislação. Matéria trabalhista não permite essa competência concorrente. E mais do que isso, aqui são normas gerais, no art. 1º, parágrafo único, é a definição do que é revista íntima, uma norma geral de competência, a meu ver, da União, mesmo sendo boa a intenção do legislador estadual.

Nós aqui, recentemente, no dia 11 de outubro, na ADI 5.307, de Santa Catarina, também - essa foi por unanimidade -, declaramos dispositivos inconstitucionais, uma inconstitucionalidade formal, dispositivos que protegiam também a empregada, a mulher, ou seja, vedavam e puniam condutas discriminatórias à mulher na relação trabalhista. A boa intenção estava presente no mérito, materialmente era constitucional, mas formalmente também entendemos não ser possível. Da mesma forma, na ADI 2.487, também de Santa Catarina, era uma norma contra a discriminação, uma norma de mercado de trabalho, discriminação contra a mulher, mas era mercado trabalho, era relação trabalhista, por melhor que fosse a intenção, acabava sendo uma usurpação da competência da União, dentro da questão de distribuição de competências, Presidente.

A questão de distribuição de competências é um dos grandes alicerces dos estados, principalmente estados federais, um dos grandes alicerces do estado de direito, de se evitar a centralização de poder. O federalismo foi criado exatamente com essa ideia de respeito mútuo, com essa ideia de descentralizar o poder, com essa ideia de um ente federativo não invadir o outro. Nem a União, os estados; nem os estados, ou propriamente o Estado do Rio Grande do Sul, nesse caso, invadir competência da União.

Pedindo vênias ao Ministro EDSON FACHIN, em ambas as ações, voto pela procedência das ações diretas.